



PROCESSO TC nº 10414/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Denunciante: Rosane Maria de Almeida e outros vereadores

Denunciado: Lúcio Flávio Araújo Costa (ex-gestor)

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento sem resolução de mérito. Encaminhamento ao TCU – SECEX/PB. Comunicação à denunciante.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00134/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10414/21, que trata de Denúncia formulada pela Sra. Rosane Maria de Almeida e outros vereadores, em face do ex-Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relatando possíveis irregularidades na execução do contrato da Tomada de Preço nº 0005/2019, que tem como objeto a pavimentação e drenagem de diversas ruas no Município de Itabaiana PB (conjunto Luiz Saraiva), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo sem resolução de mérito, com fulcro na RN TC 10/21;
2. ENCAMINHAR link dos autos ao Tribunal de Contas da União - SECEX/PB;
3. Expedir COMUNICAÇÃO aos denunciantes, Sra. Rosane Maria de Almeida e outros.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC nº 10414/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Rosane Maria de Almeida e outros vereadores, em face do ex-Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relatando possíveis irregularidades na execução do contrato da Tomada de Preço nº 0005/2019, que tem como objeto a pavimentação e drenagem de diversas ruas no Município de Itabaiana PB (conjunto Luiz Saraiva).

A obra em questão foi decorrente do Contrato de repasse nº 866268/2018, firmado entre a Prefeitura e o Ministério das Cidades, tendo como agente financeiro a Caixa Econômica Federal, sendo o valor repassado de R\$ 365.714,29, e a contrapartida municipal de R\$ 4.000,00.

Ante a predominância de recursos federais, a Auditoria, por meio de Cota às fls. 54/56, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-10/2021 deste Tribunal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 00989/22, da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, alvitra por finalizar o presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, ademais que seja realizada a comunicação a denunciante, Sra. Rosane Maria de Almeida, autora da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. Arquivamento do presente processo sem resolução de mérito, com fulcro na RN TC 10/21;
2. Encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB;
3. Expedição de comunicação aos denunciantes, Sra. Rosane Maria de Almeida e outros.

É o Voto.

João Pessoa, 07 de junho de 2022
Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2022 às 08:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO